PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 001 DE 06 MARÇO DE 2018.

EMENTA: ESTABELECE ENTREGA DE PROVA FÍSICA AO CONSUMIDOR CONSTANTE DE TIMBRE, HORÁRIO DE INÍCIO E FIM DE ATENDIMENTOS E/OU PROCEDIMENTOS, COMO TAMBÉM, A SOMATIZAÇÃO DE HORÁRIOS QUE O CONSUMIDOR ESTÁ DISPONÍVEL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE ANÁPOLIS/GO EM SEUS ESTABELECIMENTOS.

A **CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO**, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Os bancos com agências situadas em Anápolis deverão fornecer ao consumidor prova física constada de timbre, horário de entrada e saída das agências bancárias, como também constar os serviços realizados na respectiva agência bancária.

Parágrafo Primeiro: Deverão ser especificados os horários de início e fim de cada procedimento e/ou atendimento realizado pelo consumidor junto à agência bancária e ao final deverá ser realizada a devida somatização do tempo desses serviços em que o consumidor ficou a disposição da respectiva agência bancária.

Parágrafo Segundo: A soma do tempo despendido pelo consumidor junto à agência bancária deve estar em consonância e em obediência a Lei 3788/2015, no que tange ao tempo de espera a atendimento e procedimento razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se por atendimento bancário os serviços de caixa, abertura e encerramento de contas, atendimentos

negociais e semelhantes, além de qualquer outro procedimento relacionado com serviço oferecido pelas e nas agências bancárias.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei configura prática abusiva ao consumidor.

Art. 4º. Fica este Município, no âmbito de regulação dos interesses locais e referente à matéria desta Lei, com o poder de suplementar a legislação no que couber.

Art.5º: A presente Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias. Contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em _____ de Março de 2018.

_____
João da Luz – PHS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Devido às diversas reclamações recebidas por usuários das agências bancárias do município no tocante a espera demasiada nas filas e na realização de atendimentos e/ou procedimentos e por entender que a Lei 3788/2015 cumpriu seu papel no tocante a ratificar tempo razoável de espera nas agências bancárias e visando a importância do cumprimento da referida lei que o vereador vem propor a presente Lei Ordinária.

Pensando nas possíveis soluções para o consumidor vir a se tornar detentor de provas contra as diversas práticas abusivas realizadas pelas agências bancárias do município, que se idealizou o presente projeto.

É notório que ao consumidor ainda é muito difícil provar seus direitos, ainda mais quando as provas estão sob a posse de grandes empresas e bancos.

Tanto é que os caminhos mais usados pelo consumidor que sofre abusos e danos para ter seus direitos reconhecidos ainda se fazem por meio das ações judiciais e junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor por meios de reclamações.

Mesmo com o ingresso das ações judiciais e com as reclamações feitas ao Procon, as agências bancárias ainda continuam sendo detentoras do maior corpo probatório, desencadeando desequilíbrio a relação existente entre consumidor e agências bancárias e, continuam a desgastar o consumidor diante de horas perdidas e não ressarcidas.

São repreensões no trabalho por estar no banco, são horários de almoço perdidos e pouca aplicabilidade de leis a favor do consumidor. Principalmente no contexto bancário, onde o consumidor ainda se faz pouco detentor de seus direitos.

Durante o curso de um processo judicial que o consumidor, porventura, queira provar os abusos e danos sofridos em desfavor de uma agência bancária, far-se-á necessariamente mediante a apresentação de provas que ficará a cargo das partes apresentarem, como também por meio de pedido quanto à inversão do ônus da prova que ficará a cargo do juiz conceder ou não, e apenas depois de um tempo processual direcionado as questões já citadas, que a possível filmagem e/ou testemunha virá a ser apresentada e/ou ouvida em juízo, ainda, correndo-se o risco do juiz não se convencer mediante apresentação das provas, pelos danos e abusos vivenciados pelos consumidores em detrimento e com fundamento no mero aborrecimento diariamente vivenciado.

Percebe-se que existe um intervalo de tempo “razoável” destinado ao processo judicial que, com a vigência dessa PLO, facilitará ao consumidor a apresentação de provas em juízo ou mesmo ao Procon, o que por consequência, trará mais celeridade ao processo judicial e/ou a reclamação realizada.

A comprovação deste documento ofertado pela agência bancária ao consumidor contendo todo o histórico de atendimentos/procedimentos, com seus respectivos horários de início e fim trarão conteúdo inquestionável.

A aprovação do presente projeto tende a facilitar a todos que de alguma forma estão sujeitos e/ou compõem o assunto consumerista quanto ao uso consciente de seus direitos, trazendo de modo geral maior segurança e estabilidade jurídica, como também verdadeira comprovação do dano/abuso vivenciado pelo usuário dos serviços bancários.

Com isso o consumidor só ganha, pois ficará mais fácil provar o tempo razoável que ficou na agência bancária e garante assim o reconhecimento de seus direitos adquiridos por lei.

Nitidamente o consumidor deve ser visto como hipossuficiente em sua relação com os bancos por não ser detentor das provas que inquestionavelmente provam os danos e abusos corriqueiramente vivenciados e, a esse aparato, cabe às leis oportunizar maiores meios de defesa e provas aos que claramente precisam ser mais acautelados em seus direitos.